PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

A IMPORTÂNCIA DA EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS NA RELAÇÃO JURÍDICA EQUIPARANDO O PASSADO COM A ATUALIDADE

ORIENTANDO (A): MICHAEL KENNEDY DE ARAÚJO MARINHO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2021

MICHAEL KENNEDY DE ARAÚJO MARINHO

A IMPORTÂNCIA DA EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS NA RELAÇÃO JURÍDICA EQUIPARANDO O PASSADO COM A ATUALIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2021

MICHAEL KENNEDY DE ARAUJO MARINHO

A IMPORTÂNCIA DA EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS NA RELAÇÃO JURÍDICA EQUIPARANDO O PASSADO COM A ATUALIDADE

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

A IMPORTÂNCIA DA EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS NA RELAÇÃO JURÍDICA EQUIPARANDO O PASSADO COM A ATUALIDADE

Michael Kennedy de Araújo Marinho[1]

Durante os anos o contrato pôde ser observado pela relação jurídica feita por duas partes sobre um mesmo objeto assim, criando, modificando ou extinguindo direito e obrigações. Desse modo, o presente projeto tem o propósito de informar a importância da celebração dos contratos nas relações jurídicas e analisar sua evolução no decorrer do tempo, além de discutir sobre a sua eficácia na sociedade atual. Na antiguidade, as obrigações eram definidas como vínculo entre duas pessoas, sendo que uma parte poderia obrigar a outra a liquidar as devidas prestações. Com isso, essas obrigações poderiam surgir a partir de contratos ou de delitos. Então na evolução do tempo, a sociedade sentiu a necessidade de se organizar e discutir sobre a formalização dos acordos de vontade entre as partes. Assim sendo possível proporcionar maior segurança aos negócios jurídicos aos envolvidos, pois o contrato servia como garantia para que as obrigações nele sejam contidas.

Palavras-chave: Analisar. Eficácia. Contratos. Segurança. Negócios jurídicos.

[1] Graduando em Bacharelado de Direito.

THE IMPORTANCE OF THE EVOLUTION OF CONTRACTS IN THE LEGAL RELATIONSHIP MATCHING THE PAST WITH THE CURRENT

ABSTRACT

Over the years, the contract could be observed by the legal relationship made by two parties on the same object, thus creating, modifying or extinguishing right and obligations. In this way, the presente project aims to inform the importance of entering into contracts in legal relations and analyze its evolution over time, in addition to discussing its effectiveness in toda's society. In antiquity, obligations were defined as a bond between two people, where one party could obige the other to pay the due installments. As a result, these obligations could arise from contracts or offenses. So in the evolution of time, society felt the need to organize and discuss about the formalization of will agréments between the parties. Thus, it is possible to provide greater security to the legal business to those involved, as the contract served as a guarantee for the obligations to be contained therein.

Keywords: To analyze. Efficiency. contracts. Safety. Legal business.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 07
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS.....08
1.1 Contratos Mesopotâmicos 08
1.1.1 Contratos no Direito Romano.....09
1.1.1.1 Contratos na Idade Média.....10
1.1.1.1.1 Contratos na Idade Moderna 12
2 A O CONTRATOS E OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.....13
2.1 CONCEITO DE CONTRATOS JURÍDICOS 13
2.2 DIREITOS TRADICIONAIS 14
2.2.1 Princípio da autonomia de vontade 14
2.2.1.1 Princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) 15
2.2.1.1.1. Princípio da relatividade dos efeitos contratuais 16
2.3 PRINCÍPIOS MODERNOS 18
2.3.1 Princípio da boa-fé objetiva..... 18
2.3.1.1 Princípio do equilíbrio econômico 19
2.3.1.1.1 Princípio da função social dos contratos 20
3 EFICÁCIA E IMPORTÂNCIA DOS CONTRATOS ATUAIS.....21
3.1 O novo direito contratual.....21
3.1.1 Atribuição social do contrato.....21
3.1.1.1 O direito contratual no Código Civil de 2002 de acordo com o princípio da boa-fé objetiva 22
CONCLUSÃO.....23
REFERÊNCIAS 24

INTRODUÇÃO

O presente projeto tem como objetivo inteirar a importância das celebrações de contratos nas relações jurídicas e analisar seus objetivos e realizações ao decorrer do tempo, além de sua importância na sociedade atual.

O contrato é um negócio jurídico realizado entre duas partes ou mais sobre um mesmo objeto, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações entre os indivíduos. Assim por meio de contratos poderão determinar termos para que se alcance definidos acordos, com ajuda de legislações e clausulas para garantir a vontade e a sua adequação em forma de lei.

Existem indícios que os contratos haviam sido instaurado na sociedade desde os primórdios, com registro em pedras há mais de 4 mil anos, onde foram encontrados regulamentos e contratos comerciais, e inclusive detalhe sobre preço, juros e suas formas de execução gravadas em paredes.

Contudo, somente em meados do século XV foram definidos procedimentos utilizados nos contratos relacionados do Império Romano em que são utilizados nos dias de hoje.

Desse modo, pode-se sustentar que as obrigações eram definidas com o vínculo de duas pessoas, sendo que uma parte teria potencial para obrigar a outra a liquidar suas devidas prestações, além disso, poderiam surgir contratos ou de delitos.

Então com a evolução da sociedade, obteve a necessidade de formalizar esses acordos por meio de contratos escritos, com o objetivo de oferecer mais segurança aos negócios jurídicos, pois nesses contratos se encontravam garantias nas obrigações nela contida, substituindo os contratos conhecidos como “boca a boca” aos quais não tinham atribuições e obrigações vinculadas à parte.

Na sociedade atual, muitas pessoas que desejam fazer negócios jurídicos optam pelo cumprimento de contratos da forma escrita, tendo em vista que por meio de suas especificações legais, cada parte possui direitos e obrigações sobre a coisa a ser negociada, gerando a garantia e a segurança jurídica sobre aquilo que foi compactuado entre as partes, e a partir do não cumprimento dessa obrigação, facilitaria a cobrança dessa prestação compactuada no contrato, podendo ser a parte que não cumprir a parte do acordo, ser executada judicialmente sem a necessidade de um processo de conhecimento. Assim, enfatizando a celeridade do processo nas ações de execução do mérito, pois além de impor o pagamento das prestações descritas no contrato, impõe multas em favor da parte que fora prejudicada no cumprimento do acordo, garantindo que a parte não saia com seus direitos prejudicados, fazendo jus a conferencia da segurança jurídica do contrato.

Por esse motivo, advogados de todo mundo são consultados diariamente para analisar esses contratos como forma de garantir a segurança de seus clientes contratantes, e se precisar, quebrar tais objeções e trazer afim de elaborar de forma justa a realização desse contrato.

1 A EVOLUÇÃO HISTORICA DOS CONTRATOS

1.1 Contratos Mesopotâmico

No início da sociedade, mais exatamente no direito primitivo, os indivíduos celebravam acordos uma com as outros para o fornecimento de produtos ou cessão de um direito. Os chefes das tribos eram designados para compactuar em nome de toda a tribo e em caso de descumprimento todo o grupo credor poderia exigir o cumprimento do grupo inadimplente (BOUZON, 2001).

Na antiga Mesopotâmia foram encontrado os primeiro enunciados conhecidos acerca dos contratos. Existem divergências sobre a data do real acontecimento, entretanto, segundo a cronologia média, entre os anos de 1825 e 1787, foi promulgada as Leis de Eshnunna, a qual assentavam sobre a compra e venda, o arrendamento e o empréstimo a juros. O código de Hamurabi anos mais tarde no Império Babilônico, por volta de 1758 a. C. abarcava sobre o regulamento dos contratos específicos, determinando suas execuções a taxa de justo e o preço de serviços (BOUZON, 2000).

Para exemplificar a lei praticada sobre o Código de Hamurabi, podemos observar em seu §51 sobre a taxa de juros: “51º - Se não tem dinheiro para entregar, deverá dar ao negociante trigo ou sésamo pela importância do dinheiro, que recebeu do negociante e os juros conforme a taxa real.” (CODIGO DE HAMURABI, 1758).

Em outra ocorrência, podemos observar a existência de contrato de arrendamento no § 49 do mesmo código:

> 49º - Se alguém toma dinheiro a um negociante e lhe concede um terreno cultivável de trigo ou de sésamo, incumbindo-o de cultivar o campo, colher o trigo ou o sésamo que aí crescerem e tomá-los para si, se em seguida o cultivador semeia no campo trigo ou sésamo, por ocasião da colheita o proprietário do campo deverá receber o trigo ou o sésamo que estão no campo e dar ao negociante trigo pelo dinheiro que do negociante recebeu, pelos juros e moradia do cultivador.

Contudo, percebe-se que o direito dos contratos existem desde a presença do homem, como forma de regrar sua vida em sociedade. Já no Direito Romano compreende-se a

regularização e a organização contratual, essas que podem ser vistas até os dias atuais (CASTRO, 2003).

1.1.1 Contratos no Direito Romano

Deve-se recordar que o Direito Romano apresente períodos distintos a qual fazem as suas regulamentações do contrato divirja bastante em determinados períodos. Dessa forma no Direito Romano Arcaico, existe algumas diferenças do Direito Romano Pós-clássico. No direito romano arcaico, o contrato era o ato que submetia ao devedor ao poder do credor, e por razão de presente crenças religiosas da época, o cumprimento do contrato passava a ser questão de honra e o vínculo jurídico era pessoal, sendo em casos de inadimplemento poderia se alvejar o corpo do devedor (CASTRO, 2003).

No direito romano Clássico, nota a utilização de três vocábulos para a designação de fenômenos semelhantes: convenção, contrato e o pacto. A convenção e o gênero que designaria o tipo de relação entre as parte que subdividiriam em contrato e pacto. Os contratos eram normatizados e por isso eram protegidos pela via da *actio*. Suas espécies eram classificadas em *litteris*, exigia a sua inscrição no livro do credor, denominado de códex; *re*, pela tradição efetiva da coisa e *verbis*, a qual celebrava pela troca de expressões orais (NAVES, 2007).

Compreende-se que a convenção relaciona os contratos e possibilita a análise de duas formas, uma formalista na proteção da lei e a outra informal, facilitando a relação entre as pessoas sobre sua forma, garantindo sua liberdade social sem a interferência do poder público, assim esse podendo intervir caso solicitado (DINIZ, 2003).

A classificação dos contratos reais se exigem para o aperfeiçoamento do acordo de vontade entre as partes contratantes e a realização de um pacto material, a *datio* ou a *traditio* de uma coisa (JUSTO, 2019).

Podem ser diferidos dessas espécies os contratos consensuais, pois se caracterizam por simples acordo entre as partes, manifestando de qualquer modo, sem forma determinada

para a sua validade, e dos contratos verbais e literais, no que se exigem forma determinada para a celebração do negócio (JUSTO, 2010).

Em meio as formas descritas no contrato, haviam outras formas de convenção com as mesmas semelhanças, denominada de Pacto, a qual se aperfeiçoou mediante um acordo de vontade e apresentando caráter objetivamente vinculante de uma regra posta (BIONDI, 1934).

Tratando-se por uma das diversas manifestações como sendo um ato voluntariamente vinculante, o termo aplicado ao instituto não era utilizado de forma rigorosa da lei, mas sim a norma jurídica de caráter geral e abstrata da qual seria imposta por uma autoridade coatora. Assim podemos afirmar que o pacto se vigora como a expressão da autonomia contratual entre as partes, na forma de convenção acessória capaz de modificar a eficácia do negócio principal (CLARK, 1907).

Na República Romana, inserida dentro do direito romano clássico, foi criada um proteção judicial para os contratos de mais frequência. Os pretores, denominados como funcionários da justiça romana, através de seus editos, passaram a proteger seus pactos com mais assiduidade, assim criando uma nova espécie contratual (CASTRO, 2003).

Em entendimento final sobre o Direito Romano, o contrato se trata de um instrumento destinado a criação de obrigações, sem poder modifica-las ou extingui-las. Numa rescisão, a modificação ou a exclusão era feita com pactos, conhecido como *pacta adjeta* gerando obrigações civis (NAVES, 2007).

1.1.1.1 Contratos na Idade Media

Na Idade Média, com o fim da era romana e o seus domínios em vários países, foi adotada a religião crista que modificou as relações sociais e também redefiniu as formas estabelecidas em contrato, embora ainda fossem respeitadas as formulas romanas, os contratos passaram a não ter pela base da lei, mas sim por caráter religiosos. A religiosidade tomou grande proporção na sociedade, de modo a impor a adoção de padrões éticos e morais, e que eram contrários a mentira. Então o não cumprimento do contrato passaria a ser tratado como mentira, e portando, seria pecado (ROPPO, 2009).

A noção sobre o que era um contrato teve a sua evolução com o surgimento do capitalismo, promovendo um movimento igualitário como forma de desatrelar os direitos as classes sociais, se estendo a todos. O jus naturalismo os indivíduos perante lei, deixaram de ser classificados por grupos, e passaram a ter vontade autônoma, assim, os contratos foi a melhor forma de garantir esse direito (DINIZ, 2013).

Essas ideias foram inseridas nos códigos modernos pelos iluministas. Sendo uma forma de manter o estado afastado das atividades da burguesia, assumindo o jus naturalismo com fundamento do direito pela vontade, desenvolvendo tanto o direito público, quando o direito privado, a vontade como fator relevante, fazendo o contrato fundamento da sociedade capitalista (NORONHA, 1994).

O principal motivo dessa transformação, foi a necessidade de que as vontades exercessem papel ideológico na sociedade, para isso, Fiuza (2007, p. 260) definiu quatro dogmas principais no período:

> 1º) oposição entre o indivíduo e o Estado, que era um mal necessário, devendo ser reduzido; 2º) princípio moral da autonomia da vontade: a vontade é o elemento essencial na organização do Estado, na assunção de obrigações etc.; 3º) princípio da liberdade econômica; 4º) concepção formalista de liberdade e igualdade, ou seja, a preocupação era a de que a liberdade e a igualdade estivessem, genericamente, garantidas em lei. Não importava muito garantir que elas se efetivassem na prática.

Diniz (2013) descreve esse período pela a liberdade do indivíduo sobre a liberdade de escolha sobre contrair o contrato ou não, sobre quem se compactuar e o conteúdo do contrato. Com isso, o Estado teria menor interferência, podendo até ser impedido a sua intervenção sobre as cláusulas ou impor limites. Sua intervenção só aconteceria se houvesse o descumprimento do estabelecido ou se verificasse vícios de vontade no contrato.

1.1.1.1.1 Contratos na Idade Moderna

A partir da idade moderna, os contrato surgiram sobre a livre vontade como garantia para as transações econômicas, convertendo o acordo entre as partes em algo com força de lei, esse princípio ficou conhecido como "*pacta sunt servanda"* com tradução em "os pactos serão cumpridos". Assim o pacto nasceu como lei aos contratantes, pois nenhum deles se viu forçado a contratar, sendo inclusive uma norma acima de outras leis ordinárias, tornando- se impossível ser atingida por ela (RIPERT, 2000).

Desse modo, a busca pela equiparação com forma de equilibrar as partes do contrato, evitando vícios por conta da desigualdade entre os mesmos, visto que acreditavam que estariam implantando uma relação de forma justa, sobre as diferenças de poderes entre as partes. (ROPPO, 2009).

Assim como também reforça o Professor Fernando Noronha (1994, p. 65) sobre o equilíbrio do contrato:

> Já no final do século XIX, na França, Fouillée podia resumir a concepção reinante dizendo, em expressão que ficou célebre, que toda justiça é contratual e que quem diz contratual, diz justo ('*toute justice est contractualle*; *quí. dit contractuel,* dit juste').

Com a ideia kantiana sobre a legitimidade do contrato, o homem poderia impor normas a si mesmo, fundamentando a autonomia liberal. A implementação do direito abstrato trouxe bastantes benefícios à época, como maior circulação de riquezas, pois com a garantia de liberdade e a igualdade jurídica, o contrato ganhou força no campo de atuação em condições pessoais onde geralmente tinham-se dificuldade de se fluir (NORONHA, 1994).

No intervencionismo do Estado Social, chegamos a crise contratual em momento de revisão teórica. A teoria clássica dos contratos não muito bem vista diante dos contratos em massa, pois em sua maioria, era imposta por uma parte ou por lei em seu conteúdo básico. Em contexto, a importância dos princípios contratuais destacariam, a boa-fé, a autonomia privada e a função social do contrato a qual demostraram modificações ao longo de século XX, tornando o contrato não apenas um instrumento econômico, mas instrumento de contribuição para o desenvolvimento do ser humano (FIUZA, 2002).

2 O CONTRATOS E OS PRINCIPIOS CONTRATUAIS

2.1 Conceito de contratos jurídicos

O conceito de contrato é tradicionalmente construído em torno de um acordo de vontade, e se define como um "negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes as quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros" (COELHO, 2012).

Mello (2003, p. 198) classifica o contrato como "uma espécie de negócio jurídico, sendo um ato humano em que tem papel preponderante a vontade dirigida a um determinado fim". Assim, ações diversas como a instituição de testamento, compra e venda e a construção de uma sociedade empresarias são negócios jurídicos.

Dois códigos civis aos quais foram adotados pelo Brasil, optaram por não definir o contrato, em respeito ao princípio latino de que as definições em direito civil são perigosas, que não seria incumbência a qual caberia a doutrina. Ainda, há codificações a qual a italiana se faz em seu art. 1.321, de que "O contrato é o acordo de duas ou mais pessoas para, entre si, construir, regular ou extinguir uma relação jurídica de natureza patrimonial" (BESSONE, 1997, p.17).

Na forma da lei, o contrato para ter validade, deverá atender os requisitos elencados no artigo 104 do Código Civil, aos quais são, agente capaz (requisito subjetivo), objeto licito, possível e determinável (requisito objetivo) e a forma prescrita e não defesa em lei (requisito formal) (BRASIL, 2002).

Sendo por vontade de duas ou mais partes, o contrato pode ser classificado como bilateral (quando pactuado por dois contratantes) ou plurilateral (quando se tem mais de duas partes contratantes). Não há em relação ao número de partes, um contrato unilateral, já que o contrato pressupõe ao menos duas partes de vontade manifesta a um interesse em comum. Além disso, o contrato gera obrigações, mas não necessariamente para todos. Assim, o contrato pode ser unilateral, quando somente uma parte tem a obrigação, a exemplo a doação pura (LOTUFO, 2011).

2.2 Direitos tradicionais

Como direito tende a ser modificado de acordo com o tempo, uma vez que os valores sociais que na época referenciavam, sofreram alteração diante as mudanças culturais de uma sociedade. Como pode-se observar sobre a visão clássica, os princípios contratuais eram definidas como, a liberdade das partes (autonomia de vontade), a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e a relatividade dos efeitos contratuais (LOTUFO, 2011).

Diante das concepções do direito civil, foram elencados novos princípios a quais passaram a elencar os tradicionais aos quais já existentes, quais sejam: a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e a função social do contrato (JUNIOR, 2004).

Assim, com a instauração do cenário político, econômico e social, e a consolidação do Estados liberais, em razão da ideologia individualista utilizada pela Revolução Francesa juntamente com o capitalismo resultante da Revolução Industrial. Nesse âmbito, os contratos passaram a ser considerados de grande importância para o desenvolvimento da vida econômica da sociedade, pois garantiam a regulação de interesse individuais com a igualdade dos contratantes e atendiam a necessidade de ampliação das relações jurídicas (GOMES, 2008).

A partir dessa ideia se originou o que conhece de modelo clássico de contrato, apreciando a liberdade para os contratantes e de total submissão a seus termos, como se o contrato fizesse lei entre as partes (BIERWAGEN, 2007).

2.2.1 Princípio da autonomia de vontade

A autonomia de vontade é propriedade natural do ser humano, decorrente da sua personalidade jurídica. “O surgimento do homem coincide com o da autonomia de vontade, garantida pela característica exclusiva humana de raciocinar com coerência e criatividade e de se comunicar, que o distingue dos demais seres vivos” (LOURENÇO, 2001).

O princípio da autonomia da vontade é sinônimo de liberdade social, que tem como objetivo imediato a liberdade pura e como objeto mediato. Assim, “a concepção de que o

indivíduo e a base do edifício social e de que a sua vontade, manifestada de forma livre, e o modo de realização da justiça equitativa. O corolário dessa concepção é o negócio jurídico como fonte principal do direito das obrigações, campo por excelência do exercício da autonomia da vontade e de liberdade social dos indivíduos" (LOURENÇO, 2001, p. 24).

Para Marques (2005) evidencia que a teoria da autonomia de vontade traz a superioridade da vontade sobre a lei, essa qual o homem é livre para manifestar sua vontade e para aceitar somente as obrigações que cria livremente, sendo a sua vontade praticada como forma fundamental que vincula os indivíduos, o elemento essencial da relação contratual, a sua fonte e a sua legitimação.

Assim, o princípio da liberdade das partes, ou também conhecida como autonomia de vontade, consiste na máxima liberdade contratual entre os contratantes, ou seja, o poder que os contratantes tem de estipular livremente acordos e regulamentações que tiverem seus interesses.

Em palavras, Diniz (2016, p. 41) sobre o princípio da autonomia de vontade sendo como:

> Poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes, condensado no princípio da autonomia da vontade, envolve liberdade contratual (Gestaltungfreiheit), que é a de determinação do conteúdo da avença e a de criação de contratos atípicos, e liberdade de contratar (Abschlussfreiheit), alusiva à de celebrar ou não o contrato e à de escolher o outro contratante.

Gomes (2008) representa o princípio da liberdade como poder que os indivíduos tem de declarar suas vontades e produzir seus efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica, sendo as partes capazes de provocar o nascimento de um direito ou de uma obrigação. Nesse contexto, a liberdade de contratar e reconhecida pela eficácia jurídica da vontade dos seus contratantes que se dispõe de seus interesses firmando acordos de forma livre, desde que observada pela ordem jurídica.

2.2.1.1 Princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*)

O termo "pacta sunt servanda" vem do latim "os pactos devem ser cumpridos" e constitui um princípio da força obrigatória de um contrato. Assim, as partes tem o direito da

liberdade de contratar, e o contrato firmado torna-se lei entre elas, sendo que se descumprimento acarretará a indenizar por parte inadimplente (DINIZ, 2010).

A ideia de autorregulação entre as partes contratantes, fundamentada pelo princípio da liberdade contratual, ou autonomia de vontade, analisa a necessidade da observância naquilo que foi estipulado no contrato. Ou seja, o contrato desde que seja observados com requisitos legais, passa a ser obrigatório entre os contratante, constituindo lei entre as partes, não se podendo desvincular se não por outro contrato que rescinda ou altere o anterior (LOTUFO, 2011).

Com o mesmo objetivo, Loureido (2002, p. 45) discorre sobre a responsabilidade contratual sobre o vínculo que obriga os contratantes, e dispõe sobre o não cumprimento do contrato:

> Como o contrato obriga as partes, não é admissível que uma delas, unilateralmente, possa recusar-se a cumprir sua obrigação. Da mesma forma, para por fim às obrigações que derivam do contrato é necessária a vontade concordante das partes ou a ocorrência de alguma causa extintiva prevista em lei. De fato, o contrato só se extingue por mútuo acordo; a resilição unilateral somente é admitida nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita e deve se operar mediante denúncia notificada à outra parte.

O modelo liberal no século XIX, a obrigatoriedade dos contratos era radical, e assim após a metade do século XIX mostrou que o princípio da obrigatoriedade, por estar baseado pela liberdade contratual e não mais poderia ser absoluto, uma vez que não havia liberdade entre as partes, devido a sua diferença de poderes econômicos vigente na época. Com o objetivo de se fazer valer a igualdade entre as partes, o Estado, por meios judiciais, adequou a situação removendo a radicalidade como o objetivo de equiparara-los a celebração do contrato.

Para Bierwagen (2007, p. 52), ocorreu:

> Uma reestruturação do princípio da obrigatoriedade, tornando-o mais flexível, com a admissão da interferência do Estado para corrigir os rigores do contrato ante o desequilíbrio de prestações, fosse pela alteração radical das condições de seu cumprimento, fosse pela manifestação de vontade não completamente liberta.

2.2.1.1.1. Princípio da relatividade dos efeitos contratuais

O contrato, por forca da obrigatoriedade dos contratos, tem o poder de vincular exclusivamente as partes contratantes, não podendo beneficiar e nem prejudicar terceiros a relação. Dessa forma, os direitos e as obrigações assumidos em um contrato se limita apenas aos contratantes. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais se dispõe que as normas estipuladas do contrato tenham efeitos nas partes que pactuaram o contrato não podendo atingir um terceiro estranho ao negócio firmado (LOTUFO, 2011).

O princípio da relatividade dos efeitos contratuais pode sem descritos como um ato de acordo entre vontades das partes, sendo este que os vincule, não havendo eficácia em relação a terceiros. Assim, ninguém poderá se submeter a relação contratual, salvo se a lei impor ou a própria pessoa queira (DINIZ, 2016).

Assim como boa parte do Direito, o princípio da relatividade contratual pode ter alguma exceções aos quais de acordo com o Artigo 1.792 do Código Civil, elenca ressalvas ao princípio, sendo elas: I dos herdeiros universais, que embora não tenha participado da celebração do contrato, poderá sofrer efeitos a serem transmitidas através de herança; II, da estipulação em favor de terceiros, o contrato poderá se estender seus efeitos a outras pessoas alheias a celebração do contrato, em exemplo poderá ser citado o próprio seguro de vida (BRASIL, 2002).

Todavia, sob as novas perspectivas no ano de 2002, o Código Civil, passaria a ser inspirado não tão somente ao individualismo da ideologia liberal, mas no princípio da sociedade com o intuito de diminuir a ideia do contrato de ser somente um instrumento individual, mas que fosse reconhecida o seu valor social pela parte dos contratos (BRASIL, 2002).

Conclui-se que os limites da liberdade contratual possibilita os efeitos do contrato recaia sobre um terceiro alheio a relação contratual (BIERWAGEM, 2007).

2.3 Princípios Modernos

Os princípios tradicionais foram criados para garantir ampla liberdade entre seus contratantes para dispores de seus interesses individuais com liberdade, firmando contratos de seus interesses e cabendo regras e obrigações entre as partes, sendo por outro lado, o exercício dessa liberdade sendo protegida para que não possa acabar a diminuir sua autonomia por uma parte social mais forte. Isso porque, no poder econômico, as indústrias se impunham suas condições e enfraquecia as partes existentes e as enfraquecia.

Em razão disso, o Estado passou a adotar uma postura intervencionista e a participar das relações em especificamente criando formas de equiparação das partes (BIERWAGEM, 2007).

Assim, fora criada uma nova postura a qual interferiu diretamente a teoria do contrato. Ela surgiu como um complemento aos princípios tradicionais decorrentes das ideias liberais e surgindo desse momento, novos princípios contratuais, aperfeiçoando o direito contratual. Foram integralizados aos princípios clássicos, os princípios modernos, sendo eles: A boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e a função social do contrato (JUNIOR, 2004).

2.3.1 Princípio da boa-fé objetiva

A expressão boa-fé objetiva se depreende da pesquisa intencionalidade da parte, de nada importando para a aplicação do princípio, a sua consciência individual no sentido de não estar lesionando o direito de outrem ou violando alguma regra jurídica. Em palavras a ilustre Marques (1999, p. 106)

> A boa-fé objetiva é um standard, um parâmetro objetivo, genérico, que não está a depender da má-fé subjetiva do fornecedor A e B, mas de um patamar geral de atuação, do homem médio, do bom pai de família que agiria de maneira normal e razoável naquela situação analisada.

É importante dizer que o entendimento objetivo da boa-fé se afirmar em valores éticos, sociais e econômicos, que são feitas pelo legislador no que pode ser constado a partir da sociedade. Dessa forma, o conteúdo da clausula é buscado pelo costume de trafego jurídico inserido dentro de uma sociedade (SILVA, 1997).

Se descrevem a boa-fé objetiva como aumento de deveres, além dos que a convenção explicitamente constituiu, endereçado as partes o qual tradicionalmente o autor era considerado o titular dos direitos (COUTO E SILVA, 1976).

De uma forma mais clara, a boa-fé está ligado não somente a interpretação dos contratos, mas ao interesse social de segurança das relações jurídicas. Para que haja segurança jurídica no contrato, as partes celebram negócios com honestidade, lealdade, probidade, honradez, confiança que procedam a boa-fé, já que, esse princípio deverá existir em todas as fases do contrato, devendo as partes esclarecerem os fatos e os conteúdos das cláusulas, objetivando o equilíbrio das prestações, o respeito e a cooperação dos contratantes. E assim, se os contratantes não agirem com a boa-fé objetiva em qualquer fase dos contras, estariam descumprindo um obrigação importa feita por lei, tendo como consequência a ilegalidade (JUNIOR, 2004).

2.3.1.1 Princípio do equilíbrio econômico

Em meados do século XIX, entre a ideologia liberal, os contratantes tinham a liberdade para pactuar contratos, sendo o contrato força vinculante, com interferência mínima do Estado nas relações contratuais. Com o acréscimo das industrias, com maior poder econômico, acabava por se aproveitar pelas condições de extrair mais vantagem sobre a parte mais fraca. Coelho (2012, p. 42) classifica o princípio a existência de equilíbrio entre os contratantes, observa-se que:

> A ordem jurídica somente deve reconhecer validade e eficácia à composição dos interesses pelos próprios titulares, mediante acordo de vontades, se eles possuírem iguais meios para defendê-los na mesa de negociação. Caso contrário, o mais forte acabará fazendo prevalecer seus interesses, e não se realizará a articulação de interesses amparada na autonomia privada.

A partir disso, para que se tenha maior eficiência na igualdade dos contratantes é necessário os comparara-los economicamente. Utilizando-se pela isonomia, sendo assim, nenhum poderá recorrer ao direito contratual não reconhecido pela ordem jurídica que também seja desfavorável ao outro. Já entre contratantes desiguais, a parte não se estabelecerá pela isonomia, mas através da lei, a qual se atribui a parte mais fraca da relação jurídica contratual, de modo a parear suas condições ao negociantes (LOFUTO, 2011).

Para que não se tenha um desfavorecimento dessa parte economicamente menor é imprescindível que o direito contratual estabeleça paridades, para que se atinja maior igualdade entre as celebrações de negócios jurídicos (JUNIOR, 2004).

2.3.1.1.1 Princípio da função social dos contratos

O princípio da função social dos contratos, consiste em abordar as liberdades do contrato e os seus reflexos sobre a sociedade, e não tão somente as relações entre os contratantes. Para tanto, exista uma liberdade aos contratantes sobre os termos do contrato, deverão sempre impor limites aos quais serão necessários para que não prejudique injustamente terceiros que não participam do contrato. Em relação as funções sociais do contrato, pode-se classifica-las em três principais, sendo elas: I a função econômica, pois o contrato e representado como instrumento de circulação de riqueza, II a função reguladora, reunindo direitos e obrigações assumidos voluntariamente pelas partes, e III a função social para a satisfação dos interesses sociais (BIERWAGEN, 2007, p.63).

Como qualquer outro tipo de obrigação tendo suas obrigações definidas em lei, o não cumprimento se torna ato ilícito e terá consequências como as demais ilicitudes.

Nesse sentido, Gomes (2008, p. 24) discorre sobre o tema com a seguinte citação:

> [...] os contratos que não regulam interesses sem utilidade social, fúteis ou improdutivos, não merecem proteção jurídica; merecem-na apenas os que têm função econômica-social reconhecidamente útil.

Em reforço, Coelho (2012) compreende que as consequências para incumprimento do princípio, resulta a nulidade do negócio jurídico, pois a responsabilidade dos contratantes, pelo princípio da função social dos contratos podendo resultar em indenização pelos prejuízos provocados. Sendo assim, o princípio da função social, um princípio de grande valor, com o objetivo de que os interesses individuais não ultrapassem os interesses coletivos sociais, garantindo justiça e igualdade.

3 A EVOLUÇÃO E A REALIDADE ATUAL DO CONTRATO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 O novo direito contratual

Enquanto subsistiu o individualismo e a aplicação da autonomia da vontade como sumidade do Direito Contratual, teve-se a preocupação da validade dos atos negociáveis a qual se duvidava a correta consciente manifestação de vontade das partes. Tendo em vista que a única interferência pública seria através da correção de vícios decorrente de equívocos e defeitos que poderiam ocorrer a sua manifestação subjetiva. Sendo assim, passou a ser necessário um juízo de utilidade social na busca do controle dos vícios possivelmente existentes, colocando em julgamento a própria validade social do ato, e se o mesmo é digno da tutela jurídica (SOTO, 2002).

Não se existiu a necessidade de criação novas normas, mas sim o surgimento de uma nova perspectiva a qual seja qualificada a liberdade privada. Essas mudanças nas perspectivas do contrato tem como consequência a aplicação de novos princípios gerais contratuais como exigência histórica e do próprio pensamento cientifico jurídico como impulso a própria adequação dos princípios na sociedade (SOTO, 2002).

3.1.1 Atribuição social do contrato

A atribuição social do contrato apresenta como verdadeiro instrumento utilizado para a circulação de riquezas, sendo a liberdade contratual exercida para tal meio. A função social do contrato constitui a ser observado pelos princípios modernos pelo interprete sobre a aplicação do contrato, esses que por sua vez se alinha aos tradicionais, dispondo muitas vezes seu impedimento diante a obrigatoriedade e a autonomia de vontade, os impedindo que os mesmos prevaleçam (HIRONAKA, 2000).

Por fim, a sua finalidade se orienta pelo equilíbrio social, pela preocupação moral de impedir o abuso da parte em desvantagem, além de se sobrepor aos interesses coletivos em busca de uma harmonia social (HIRONAKA, 2000).

3.1.1.1 O direito contratual no Código Civil de 2002 de acordo com o princípio da boa-fé objetiva

Em exposição ao artigo 113 do Código Civil de 2002, observamos:

> Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração", opta por uma norma de interpretação objetiva dos atos jurídicos, e neste sentido caminha junto às mudanças que já eram vistas no direito estrangeiro. (BRASIL, 2002)

Acredita-se então, que o modelos de interpretação dos atos jurídicos não mais a sua vontade, sendo ela declarada ou interna, e sim pelo comportamento das partes em indicar real interesse. Tal modelo de interpretação que objetiva sua vontade superando os debates que puramente privado como referência a interpretação contratual.

O artigo 113 do código civil tem como objetivo a forma de condução das partes em relação ao negócio, se impondo a relação ao negócio, este que deverá ser imposto de forma a conduta de boa-fé, passando a ser limite a liberdade individual.

Com o artigo 187, foram acrescentando nova categoria ao sistema de responsabilidade civil, fundamentado pelos princípios da boa-fé objetiva e da justiça contratual, além das responsabilidades contratuais e negociais (RODRIGUES, 2002).

As cláusulas gerais da função social dos contratos e da boa-fé objetiva se encontram no artigo 421, estando expressamente apresentados como comandos fundamentais dos novos padrões do Direito Contratual, já que desses princípios decorrem todas as mudanças oficiais do sistema jurídico em relação aos contratos. (RODRIGUES, 2002).

Assim, se o princípio da boa-fé objetiva for interpretado em conforme com a Constituição Federal, ela poderá ser utilizada em todas as fases do contrato, tendo destaque em fase pré-contratual, em qualquer negócio jurídico ao considerar as pessoas pela diferença econômica e social, validando os atos estabelecidos pela liberdade dos contratantes que embora, não estejam em igualdade na sociedade, deveram ter suas posições equilibrados pela tutela jurídica (VENOSA, 2002).

CONCLUSÃO

Visando situar a análise sobre a importância do contrato no decorrer do tempo, podemos observar que analise da história, especificamente no Estado Liberal, acreditava-se que a seria melhor não interferir nos negócios jurídicos pactuados entres as partes.

Nos modelos tradicionais dos contratos, notadamente em meados do século XIX, à época da ideologia liberal, os princípios contratuais tendiam sobre a individualidade e a autonomia dos contratantes sem a interferência dos Estado.

Dessa forma, as partes estariam em desigualdade, pois com o crescimento das industrias, o contratante mais forte, sendo aquele o detentor de poder econômico ou de mercado, acabou por se aproveitando de suas condições para se beneficiar do máximo de vantagens sobre o contrato, causando prejuízos a parte mais fraca.

Pensando nisso, foram criados princípios fundamentais, aos quais possam estabelecer um certo equilíbrio entre as partes na celebração do negócio jurídico, para que não haja um esmagamento da parte economicamente mais fraca, fazendo com que a celebração desses contratos possam atingir o máximo de igualdade possível.

Com novos aspectos no direito civil, o direito contratual passou a valorizar de forma maior a igualdade e a justiça, aos ditames do Código Civil de 2002.

Os princípios contratuais, passaram a regular as relações contratuais, embora mantendo a liberdade dos contratantes, para que possam pactuar contratos de forma livre, com mais condições de igualdade.

Nos dias atuais, o que se vê e a preocupação com a igualdade material entre os contratantes, pois as ideias de impor limites as suas liberdades contratuais com o intuito de um equilíbrio das partes, fundamentou em fenômeno de publitização do Direito Privado, decorrente a interferência do Estado nas relações entre os particulares, atendendo as exigências do bem comum, os interesses do coletivo e a proteção social.

REFERÊNCIAS

BESSONE, D. Do contrato: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BIERWAGEN, M.Y. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 45-63

BIONDI, B. Corso di Diritto Romano: diritto ereditario, parte generele. Milano: A. Giuffrè, p.47, 1934.

BOUZON, E. Uma coleção de direito babilônico pré-hammurabiano: Leis do reino de Esnunna. Petrópolis: Vozes, p.12, 2001.

BOUZON, E. O Código de Hammurabi. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 108-109.

CASTRO, F. História do direito: geral e Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 124, 2003.

CLARK, M. Jus and lex, in Mélanges Fitting, t. 1, Montpellier, Société anonyme de I' imprimerie générale du midi, 1907.

CÓDIGO DE HAMURABI. Macrotemas. 1758. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em 14/12/2021.

COELHO, F.U. Curso de direito civil, 3: contratos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 34-37

DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações. 25. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, M. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, M.H. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32 ed. V.3. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 41-50.

FIUZA, C. Crise e Interpretação no Direito Civil da Escola da Exegese às Teorias da Argumentação. Direito civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FIUZA, C; SOARES, R. Contratos de adesão. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 101, 2002.

GOMES, O. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P.6-28

HIRONAKA, G.M.F.N. Direito Civil: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

JUSTO, A. Direito privado romano II: direito das obrigações. 7. ed. Coimbra: Editora Coimbra, p. 41, 2019.

JUSTO, A. O depósito no direito romano: algumas marcas romanas no direito português. Revista Brasileira do Direito Comparado, p. 48, 2010.

LOTUFO, R; NANNI, G.E. Teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2011. P.75-115

LOUREIRO, L.G. Teoria geral dos contratos no novo código civil. São Paulo: Editora Método, 2002. P. 45

LOURENÇO, J. Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MARQUES, C.L. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

MARQUES, C.L. Contratos no código de defesa do consumidor. 3.ed. 2. tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 p. 106.

MELLO, M.B. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NAVES, B. Direito Civil: atualidades II - Da autonomia privada nas questões jurídicas patrimoniais e existenciais. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p.229-251, 2007.

NORONHA, F. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, p. 65, 1994.

RIPERT, G. A regra moral nas obrigações civis. Campinas: Bookseller, 2000.

RODRIGUES, S. Direito Civil. v.3. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROPPO, E. O contrato. Coimbra: Almedina, 1ª edição. 2009.

SILVA, C.V.C. A obrigação como processo. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky, 1976.

SILVA, L.R.F. Cláusulas abusivas: Natureza do vício e decretação de ofício. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, n. 23-24, p.122- 139, jul./dez. 1997

SOTO, P.N. Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro, 2002

JÚNIOR, T.H. O contrato e sua função social. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 3-4

VENOSA, S.S. Direito civil III. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002

.